



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 -
Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: ASSOCIACAO PACHAMAMA

AUTOR: ONG COSTA LEGAL

AUTOR: UNIAO FLORIANOPOLITANA DAS ENTIDADES COMUNITARIAS UFECO

RÉU: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

RÉU: AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE SANTA CATARINA

RÉU: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: FUNDACAO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANOPOLIS

RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA - NOVA
DENOMINAÇÃO DO FATMA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ONG COSTA LEGAL, ASSOCIAÇÃO FLORIANOPOLITANA DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS – UFECO, ASSOCIAÇÃO PACHAMAMA e com a assistência jurídica do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (GPDA) e do Grupo de Pesquisa Observatório de Justiça Ecológica (OJE), ambos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em face do IMA, FLORAM, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CASAN e ARESC, objetivando a adoção de medidas de natureza estrutural por este Juízo visando à efetiva implementação de um sistema de governança socioecológica de gestão, proteção, controle e fiscalização dos impactos presentes e futuros vinculados à integridade ecológica da Lagoa da Conceição, localizada no município de Florianópolis/SC.

Afirmaram que se trata de *medida indispensável para assegurar e instrumentalizar a proteção de processos ecológicos essenciais (art. 225, §1º, I, CF/1988), protegendo, igualmente, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput c/c art. 5º, §2º, CF/1988).*

Para tanto, partem das seguintes premissas:

a) a Lagoa da Conceição é sujeito de direitos ecológicos, nos termos do art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis/SC e da normativa prevista na Constituição Federal, o que exige estrutura de governança capaz de garantir, proteger, realizar e representar estes direitos;

b) o estado de coisas inconstitucional, caracterizado pela irresponsabilidade organizada no funcionamento da estrutura institucional vigente — implementada de forma fragmentada e não sistêmica — tem sido incapaz de efetivar a proteção legal e regulatória federal, estadual e municipal em matéria ambiental, sendo insuficiente para salvaguardar a integridade socioecológica da Lagoa da Conceição.

Destacaram, ainda, na inicial:

Outras ações civis públicas em curso na 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC que têm como objeto a tutela do ecossistema da Lagoa da Conceição e dos direitos da comunidade de seu entorno já debatem conjunto de ilicitudes, infrações e violações de direitos. Contudo, apresentam especial foco em pretensão punitiva e/ou reparatória com base em eventos danosos determinados.

Ocorre que o conhecido cenário de fragilidade ecossistêmica e sociocultural da Lagoa da Conceição, refletido em intensa judicialização, é resultado de reiterada inércia, ineficiência e inefetividade da gestão e da governança ecológica relacionada a este bem ambiental e à salvaguarda de direitos e garantias fundamentais, sob comando de autoridades competentes nas diferentes esferas federativas. Este é o conjunto fático complexo, caracterizador de problema estrutural correspondente a um estado de coisas inconstitucional, a sustentar a pretensão ora veiculada.

Assim, a presente ação requer, diferentemente das situações já judicializadas, prestação jurisdicional consubstanciada na adoção de medidas estruturais por este Juízo, consiste em requerimento de instituição de Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), ou órgão similar, composta pelos réus e eventuais interessados, voltada ao estabelecimento, execução e monitoramento, de forma colaborativa e sob a orientação deste Juízo, de medidas processuais, técnicas e administrativas delineadas em Plano Judicial de Ações, de implementação progressiva, para a efetiva governança socioecológica da Lagoa da Conceição, que assegure sua integridade ecossistêmica e garanta a realização de direitos fundamentais.

Ao final formularam os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, REQUER-SE, seja recebido e autuado o feito nos termos da Lei nº 7.347/1985, para que se digne V. Exa.:

I - reconhecer a legitimidade ativa das associações autoras para, nos termos da Lei nº 7.347/1985 e art. 225 da Constituição Federal, pleitear a tutela de direitos da coletividade ao meio ambiente e de direitos específicos da Lagoa da Conceição como ente natural titular

de direitos à proteção de sua integridade ecológica através da conservação, manutenção e restauração de seus processos ecológicos essenciais;

II - reconhecendo a existência de um problema estrutural de massiva e iterativa violação de direitos ambientais e ecológicos da Lagoa da Conceição e da comunidade que dela depende, instituir liminarmente Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), ou órgão similar, com a finalidade de assessorar a V. Exa. na adoção das medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica, a ser composta com a participação dos réus e interessados no feito, representantes da comunidade acadêmica, das associações autoras, e outros membros que V. Exa. julgar pertinentes;

III - requisitar às autoridades e órgãos nominados, fulcro no art. 8º da Lei nº 7.347/1985,185 que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem informações preliminares e procedam à designação de membros habilitados a apresentá-las mediante participação na CJ-PLC, a fim de subsidiar a abertura dos trabalhos da CJ-PLC com informações atualizadas sobre as medidas que estão sendo adotadas e os principais problemas diagnosticados para a proteção da integridade ecológica, manutenção e a restauração dos processos ecológicos essenciais da Lagoa da Conceição:

- 1. Departamento de Unidades de Conservação - DEPUC/FLORAM;*
- 2. Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC/FLORAM;*
- 3. Conselho Consultivo do Parque Estadual do Rio Vermelho - PAERVE;*
- 4. Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo - CORBIO;*
- 5. Base avançada TAMAR do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação;*
- 6. Divisão Técnico-Ambiental da Superintendência do IBAMA no Estado de Santa Catarina - DITEC/IBAMA;*
- 7. Superintendência do IPHAN em Santa Catarina;*
- 8. Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN;*
- 9. Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC;*
- 10. Laboratório de Ficologia (LAFIC), Laboratório de Oceanografia Química e Biogeoquímica Marinha (LOQUI), Núcleo de Estudos do Mar (NEMAR), e Laboratório de reuso de águas (LaRA), todos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);*
- 11. Grupo Técnico da FLORAM, instaurado, pela Portaria nº 004/2021;*
- 12. COMDEMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente);*

13. CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente);

14. Defesa Civil de Florianópolis; 15. Defesa Civil do Estado de Santa Catarina;

IV - determinar a intimação da União, IBAMA, ICMBIO e IPHAN para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 9.469/97, art. 5º, parágrafo único) ou, independente de ingresso no feito, participar da CJ-PLC;

V - determinar a intimação do Ministério Público Federal para, querendo, integrar o polo ativo, ou para acompanhar todos os atos processuais na condição de custos iuris;

VI - determinar a intimação do Ministério Público Estadual para, querendo ingressar no polo ativo na condição de litisconsorte (Lei 7.347/85, art. 5º, §5º) 186 ;

VII - determinar a citação dos réus e desde logo a designação de audiência de conciliação, a ser realizada no prazo de 30 dias, nos termos do art. 334 do CPC, dando-se ampla publicidade e garantindo-se a participação de eventuais interessados, com a finalidade de, em conjunto com os réus e demais interessados, avaliar as informações inicialmente prestadas e definir a composição da CJ-PLC, por consenso ou compulsoriamente, mediante decisão de V. Exa. Após a realização da audiência de conciliação,

REQUER-SE digne-se V. Exa.:

VIII - determinar a intimação dos réus para, querendo, e em não havendo autocomposição, apresentar contestação, nos termos do art. 335, I, do CPC;

IX - aplicar a inversão do ônus da prova quanto ao conjunto fático relacionado ao estado atual de conservação do ecossistema da Lagoa da Conceição, das medidas necessárias à proteção de sua integridade ecológica, da inexistência de uma estrutura de governança adequada, e de outras questões técnico-ambientais e fáticas que venham a ser controvertidas, aplicando-se o princípio da precaução e a Súmula nº 618 do STJ;

X - a partir dos subsídios produzidos pela CJ-PLC, com base no art. 139, IV, do CPC, e art. 11 da Lei nº 7.347/1985 187 , determinar a instituição de um Plano Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (PJ-PLC) contendo as medidas estruturais necessárias para a proteção da integridade ecológica e a reestruturação da governança — dentre elas a própria atuação da CJ-PLC — com enfoque socioecológico, prospectivo, intergeracional, e que contemple o conteúdo mínimo referido no tópico VIII, item 4.3, desta petição;

XI - constando pedidos, ou parcela deles, incontroversos ou em condições de imediato julgamento, inclusive no que diz respeito à CJ-PLC e ao PJ-PLC, julgar parcialmente o mérito nos termos do art. 356 do CPC, bem como que, caso se mostre conveniente e necessário, o cumprimento da decisão seja processada em autos suplementares, a requerimento das partes autoras e a critério de V. Exa.;

XII - determinar aos réus, nos pontos em que não houver consenso, o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer que se mostrem necessárias ao atendimento do PJ-PLC, determinando o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, com base no art. 139, IV, do CPC, e art. 11 da Lei nº 7.347/1985;

XIII - determinar a realização de inspeções judiciais na área objeto da ação, tantas quantas forem necessárias para a aferição in loco dos fatos que V. Exa. entender pertinentes, a qualquer momento e ao longo de toda a tramitação do feito inclusive para fiscalizar a implementação das medidas estruturais e decidir sobre a eventual aplicação de multa pelo descumprimento de comandos judiciais;

XIV - propiciar a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental, testemunhal, inspeção judicial, pericial e estudos técnicos que se mostrem necessários, a serem oportunamente especificadas;

XV - a partir dos resultados das avaliações de indicadores, monitoramento e outros meios adotados por V. Exa. com a participação da CJ-PLC ao longo do feito, avaliar a necessidade de atualização ou revisão do PJ-PLC, mediante consenso ou, nos pontos eventualmente controvertidos, compulsoriamente, por decisão judicial;

Ao final, constatando V. Exa. que houve a superação do estado de coisas inconstitucional na proteção dos direitos da Lagoa da Conceição, requer-se seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA para o fim e efeito de:

XVI - confirmar todas as medidas determinadas ao longo do processo com base no art. 139, IV, do CPC, e art. 11 da Lei nº 7.347/1985, tornando-as definitivas;

XVII - homologar judicialmente os resultados e evidências apresentados, após apreciação e aprovação, constantes do Relatório Final apresentado no âmbito do PJ-PLC, que permita aferir com segurança a reestruturação pelos réus de sistema de governança socioecológica capaz de assegurar a realização de direitos ecológicos de todos os interessados e da própria integridade da Lagoa da Conceição;

XVIII - determinar aos réus que promovam, com base nos resultados do PJ-PLC homologados por este i. Juízo, a instituição e manutenção de Câmara Permanente de Proteção da Lagoa da Conceição (CP-PLC), para dar continuidade às atividades e medidas estruturantes apuradas nesta lide, a serem executadas pela CJ-PLC, através de um modelo de governança socioecológica de caráter ecossistêmico e não fragmentado, pautado na proteção de direitos humanos e da natureza, contemplando a participação de órgãos do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, Poder Legislativo, Ministério Público, comunidade acadêmica, comunidades tradicionais, representante específico dos direitos das gerações futuras, bem como do setor empresarial e sociedade civil organizada, sendo assegurados direitos à autonomia, independência e auto-organização na escolha de seus membros;

IX - condenar os réus a prover os meios e recursos necessários para ao adequado funcionamento da Câmara Permanente de Proteção da Lagoa da Conceição, através de recursos próprios ou orçamentários;

XX - com fulcro no art. 225 da Constituição Federal e art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, e a partir de uma abordagem ecológica e pro natura, evidenciada na jurisprudência de Cortes internacionais e nacionais, entre elas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, e considerando o contexto de severa vulnerabilidade ecológica a que se encontra submetida a Lagoa da Conceição, declarar a Lagoa da Conceição como ente natural titular de direitos específicos, consubstanciados nos direitos à existência, com preservação de sua integridade ecológica, à conservação, manutenção e restauração de seus processos ecológicos essenciais, e no direito procedimental à participação, representada pelo Guardião aqui designado, nas ações de planejamento e gestão;

XXI - a condenação dos réus nos ônus de sucumbência.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Os réus apresentaram manifestação sobre pedido liminar.

O Pedido de liminar restou deferido (evento 41):

Isto posto, defiro o pedido liminar para reconhecer a legitimidade ativa das associações autoras, bem como a existência de um problema estrutural de massiva e iterativa violação de direitos ambientais e ecológicos da Lagoa da Conceição para determinar: a) a instituição liminar da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, com a finalidade de assessorar este Juízo na adoção de medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica, a ser composta com a participação dos réus e interessados no feito, representantes da comunidade acadêmica, das associações autoras e outros, b) requisitar às autoridades e órgãos nominados, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7347/85, que no prazo de 15 dias prestem informações preliminares e procedam à designação de membros habilitados a apresentá-las mediante participação da CJ-PLC, a fim de subsidiar a abertura dos trabalhos da CJ-PLC com informações atualizadas sobre as medidas que estão sendo adotadas e os principais problemas diagnosticados para a proteção da integridade ecológica, manutenção e a restauração dos processos ecológicos essenciais da Lagoa da Conceição: 1. Departamento de Unidades de Conservação - DEPUC/FLORAM; 2. Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC/FLORAM; 3. Conselho Consultivo do Parque Estadual do Rio Vermelho- PAERVE; 4. Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo - CORBIO; 5. Base avançada TAMAR do Centro Nacional de Pesquisas e Conservação; 6. Divisão Técnico-Ambiental da Superintendência do IBAMA no Estado de Santa Catarina - DITEC/IBAMA; 7. Superintendência do IPHAN em Santa Catarina; 8. Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; 9. Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC; 10. Laboratório de Ficologia (LAFIC),

Laboratório de Oceanografia Química e Biogeoquímica Marinha(LOQUI), Núcleo de Estudos do Mar (NEMAR), e Laboratório de reuso de águas (LaRA), todos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); 11.Grupo Técnico da FLORAM, instaurado, pela Portaria n° 004/2021; 12.COMDEMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente); 13.CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente); 14. Defesa Civil de Florianópolis; 15. Defesa Civil do Estado de Santa Catarina;

Acolho o pedido do Ministério Público Federal e Estadual para que ingressem no pólo ativo da ação.

Designa-se data para realização de audiência de conciliação, a ser realizada no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 do CPC, dando-se ampla publicidade e garantindo-se a participação de eventuais interessados, com a finalidade de, em conjunto com os réus e demais interessados, avaliar as informações inicialmente prestadas e definir a composição da CJ-PLC, por consenso ou compulsoriamente. A audiência será realizada na via virtual, em face da pandemia da COVID-19.

Citem-se. Intimem-se.

Concedo novo prazo de 15 dias para que a União se manifeste sobre o interesse em participar da ação, em face dos bens federais envolvidos.

O IPHAN, ICMBIO e IBAMA disseram que não tem interesse em ingressar no feito (eventos 33, 145 e 147) e foram excluídos da autuação do processo (evento 149).

O MPF e o MPSC foram admitidos no polo ativo (evento 149).

O **Estado de Santa Catarina** apresentou **contestação** (evento 205). Alegou, **preliminarmene: [1] a incompetência da Justiça Federal**, visto que *os pedidos são EXCLUSIVAMENTE direcionados contra entes e entidades de âmbito municipal e estadual. Que a União demonstrou apenas interesse em ser intimada dos atos e observar o deslinde da causa, não assumindo nenhuma das posições processuais previstas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal; [2] ilegitimidade passiva*, ressaltando que *não há qualquer medida judicial requerida em face do Estado de Santa Catarina. Consta tão somente requerimento para a Defesa Civil Estadual para que preste informações e designem membros para representá-la na na CJ-PLC. Que versando a lide sobre matéria ambiental, fato é que o Estado de Santa Catarina é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Isso porque o IMA INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - é a entidade da administração indireta do Estado de Santa Catarina responsável pela implementação, gestão e execução de ações e programas de ordem ambiental (Lei Estadual n° 17.354/2017). No mérito*, destacou a *ausência total de previsão legal da obrigação de fazer pretendida pelas entidades autoras. O pedido é integralmente fundamentado em*

pareceres. Sequer é apontado o dispositivo legal que fundamenta a medida requerida. Ressaltou a existência de providências na ação conexa que esgota substancialmente o objeto da ação.

Na audiência de conciliação, restou consignado (evento 209):

O Representante das 03 Associações autoras fez a seguinte sugestão:

1. Homologação das indicações já apresentadas para composição da câmara, com a determinação da primeira data para que sejam iniciados os trabalhos, a começar pela aprovação do regimento interno;

2. Seja concedido prazo para que fosse apresentado a proposta final da quantidade dos membros da câmara, bem como a sugestão de Edital para composição dos representantes da Sociedade Civil;

Pelo MM. Juiz foi dito: "as partes se manifestaram. Não houve acordo. Abra-se prazo para contestação e, no mesmo prazo, manifestação dos réus a respeito da proposta de composição paritária da Câmara Judicial de proteção da Lagoa da Conceição, bem como sugestão de regimento que será apresentada pelos autores.

1) Acolho o requerimento das Associações autoras para homologar as indicações já apresentadas para composição da Câmara, com a determinação da primeira data para início dos trabalhos, a começar pela aprovação do regimento interno.

2) Acolho também a sugestão para conceder um prazo para que seja apresentada a proposta final da quantidade de membros da Câmara, bem como a sugestão de Edital para composição dos representantes da Sociedade Civil. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da proposta do regimento interno. Após intimem-se os réus para que se manifestem sobre a proposta de regimento, no prazo de 15 dias. Designo nova audiência de conciliação para o dia 14-09-2021, às 16h, quando será instalada a Câmara Judicial de caráter consultivo".

As partes e seus procuradores (presentes à audiência) foram regularmente intimados.

Foi determinada a citação da AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE SANTA CATARINA (evento 241).

Foi juntado aos autos a decisão do Tribunal proferida no autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025622-12.2021.4.04.0000/SC, de seguinte teor (evento 254):

Entendo que a matéria em apreço foi bem examinada nessa decisão acim reproduzida, e compreendo que se revela adequada a solução dada ao caso naquele provimento.

Com efeito, embora a situação fática narrada na peça exordial da ação originária evidencie a necessidade de uma tutela de urgência apta a evitar maiores prejuízos ao meio ambiente, há que se proceder com cautela na escolha das ferramentas adequadas ao atingimento daquela finalidade, de modo a prevenir, como destacado na decisão acima transcrita, que se incorra em violação ao princípio da separação dos Poderes, ou usurpação de competências exclusivas do Executivo e/ou do Legislativo.

Na mesma linha de ideias, deve-se observar, como também destacado naquele provimento acima reproduzido, que a lógica do sistema do "processo estrutural", cuja adoção é pretendida pelas partes autoras da ação civil pública, parece exigir, de fato, a prolação de uma decisão judicial anterior que dê legitimidade, em um segundo momento, à efetiva implementação de providências para a consecução dos fins perseguidos na demanda.

Por essas razões, entendo que assiste parcial razão ao agravante, de modo que, reiterando o provimento já proferido nos autos do Agravo de Instrumento 5029519-48.2021.4.04.0000, entendo cabível a concessão parcial do efeito suspensivo postulado a fim de:

(1) estabelecer que a Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), instituída pela decisão ora recorrida, não se equipara a órgão público, para qualquer finalidade; não possui poder decisório e de imposição de obrigações a qualquer parte do processo; e não goza da prerrogativa de utilização de recursos públicos de qualquer natureza.

(2) admitir a manutenção da CJ-PLC com caráter meramente consultivo, enquanto comissão ou comitê, sem que seja gerado qualquer custo ao Poder Público, e com atuação estritamente vinculada ao objeto das ações judiciais que já se encontram em tramitação perante a Vara Federal de origem, e que tratem de temas relacionados à preservação da Lagoa da Conceição, de modo que possa assessorar o Poder Judiciário nas questões já judicializadas, porém sem vincular a Administração Pública, sob pena de indevida interferência do Judiciário sobre os demais Poderes.

4. Dispositivo:

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, em relação à alegação de ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 1.019, caput, e no artigo 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e, na porção conhecida, defiro parcialmente o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se as partes, sendo as agravadas para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou proposta de diretrizes para composição e funcionamento da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), instituída liminarmente (Evento 258).
Requeru:

Ante o exposto, REQUER-SE:

(a) sejam os demandados e interessados intimados para se manifestarem sobre a proposta de composição definitiva da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC) e seu Regimento Interno no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes definidos por Vossa Excelência em sede de audiência (Evento 209);

(b) seja concedida extensão do prazo para apresentação de proposta de edital para indicação de representantes da sociedade civil organizada na CJ-PLC para até 15 (quinze) dias após a homologação da proposta definitiva de composição da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC).

Considerando que não houve manifestação dos réus acerca da proposta de regimento interno, nos termos da audiência do Evento 209, foi cancelada a audiência (evento 272).

A **CASAN contestou** (evento 294). Reiterou a **preliminar** suscitada por ocasião da defesa prévia (evento 28), que sustentou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a ausência de ente federal no feito. Além do que, não há que se falar em conexão com a ACP n.º 5004793-41.2021.4.04.7200. Destacou, como principal argumento, a decisão proferida na ACP 5001882-56.2021.4.04.7200, também afeta a temática da Lagoa da Conceição, na qual foi declinada a competência para a Justiça Estadual. Destacou, ainda, a decisão proferida no AI 5029519-48.2021.4.04.0000, que deu novos contornos a decisão que determinou a criação da “Câmara Judicial de Proteção à Lagoa”. Aduziu também a ausência de interessar de agir, sob o argumento de que a autora *não promove o mínimo destaque a qualquer violação a estas disposições; tampouco comprova, minimamente, quando o debate público sobre a Lagoa foi “encerrado” ou “marginalizado” da sociedade – pelo contrário: é evidente que o Poder Público criou espaços adequados para esse debate*. Alegou, ainda, a litispendência e violação da coisa julgada com autos n. 0007539-94.2003.4.04.7200, 5004285-47.2011.4.04.7200, 5020003-06.2019.4.04.7200 E 5004793-41.2021.4.04.7200. **No mérito**, disse que inexistente “estado de coisas inconstitucional”, ou ausência de condutas omissivas/negligentes ou imperita na gestão das infraestruturas de saneamento básico no distrito da Lagoa da Conceição. Sustentou que restou *refutada tecnicamente a hipótese de impacto da inundação sobre a morte de peixes no Saquinho, tentou-se ligar a operação da ETE da Barra da Lagoa (ou seja: assunto totalmente alheio ao escopo da ACP n.º 5004793-41.2021.4.04.7200) com a mortandade dos peixes – hipótese igualmente rejeitada pelas análises de monitoramento do IMA, bem como pela fiscalização realizada entre os dias 23 a 26 de fevereiro na ETE Barra da Lagoa, com a presença de vários órgãos (FLORAM, IMA, ARESC e IGP) que quebra o nexo causal entre a mortandade de peixes e a operação dos sistemas de tratamento de esgoto pela CASAN*. Por fim, asseverou que *as evidências apontam para conclusão de que o rompimento do talude da L.E.I., e a conseqüente inundação que se direcionou para a Lagoa da Conceição, gerou impacto circunstancial e*

restrito ao delta de sedimentos na margem da Avenida das Rendeiras (cujas medidas de remoção compõem o PRAD já em execução pela CASAN).

O **IMA/SC** apresentou **contestação** (evento 297). Em **preliminar**, sustentou a ausência de interesse processual da parte autora, pois *não restou configurada qualquer resistência prévia por parte desta Autarquia em compor eventual Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC) além da ausência de qualquer previsão legal para tal constituição. O simples fato de existirem diversas demandas judiciais versando sobre a lagoa da conceição não induz qualquer conclusão de que o IMA não vem exercendo suas atribuições nos moldes legais. No mérito*, alegou que *não restou caracterizado qualquer ato omissivo ou comissivo praticado pelo IMA no desempenho de suas funções como órgão executor da política estadual do meio ambiente do Estado de Santa Catarina, não cabendo-lhe a imposição de obrigações por câmara não prevista em lei sob pena de violação à CF diante da interferência de poderes. Destacou que não se opõe a criação da Câmara Permanente de Proteção da Lagoa da Conceição (CP-PLC) desde que de caráter meramente consultivo observando-se as limitações importas pelo E. TRF4 nos autos n. 50256221220214040000.*

Em nova petição (evento 298), o IMA/SC disse que *não se opõe à proposta de diretrizes para composição e funcionamento da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), instituída liminarmente desde que observada a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 50295194820214040000 e 50256221220214040000 de que se trata de câmara meramente consultiva.*

O **Município de Florianópolis** e a **FLORAM** apresentaram conjuntamente suas contestações (evento 301). Em **preliminar**, aduziram a ausência de interesse de agir em relação a criação da Câmara Permanente de Proteção da Lagoa da Conceição e respectivo Plano Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição. Disseram que, *os entes públicos cumpriram, sem exceção, com todas as suas obrigações legais, não se denotando qualquer justificativa para a criação de órgão externo. No mérito*, asseveraram, em resumo, que *sob o manto de uma genérica “Governança Judicial Socioecológica para a Lagoa da Conceição” visam as autoras a usurpar competências do Poder Executivo, chegando, pasme-se, a buscar indicar “fontes de custeio” para as ações públicas.*

A CASAN, o Município, a FLORAM e a ARESC manifestaram-se acerca da composição da referida Câmara Judicial (eventos 305, 307 e 310).

A **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC** contestou o feito (evento 311). Pugnou pela improcedência da ação, *por entender que a agência vem cumprindo suas*

atribuições adequadamente - dentro da sua esfera de competência - seja porque possui independência técnica e decisória estabelecidas por sua Lei instituidora n. 16.673/2015 e Lei Federal n. 11.445/2007; seja porque existem impedimentos de interferência do judiciário no mérito administrativo, cujas revisões se limitam a legalidade dos atos praticados. Afirmou que em sendo a Câmara meramente consultiva, a ARES não se opõe a sua participação.

Os autores foram intimados para adequarem a proposta de regimento interno aos termos da decisão no Agravo de Instrumento n. 5029519-48.2021.4.04.0000 (evento 316).

A parte autora requereu (evento 327):

(a) seja homologada pelo Juízo a proposta de composição final da CJ-PLC, consoante apresentado pelas Autoras;

(b) a partir da homologação judicial requerida ao item (a), seja concedido prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de sugestão de edital para indicação de membros representantes da Sociedade Civil;

(c) seja homologada pelo Juízo a proposta de Regimento Interno da CJ-PLC, conforme versão revisada anexa;

(d) seja designada audiência de instalação da CJ-PLC.

Houve réplica (eventos 338 e 340).

A FLORAM (evento 341) e o Município (evento 342), peticionaram ressaltando que não concordam com o regimento interno apresentado e pugnaram pela intimação das entidades para que procedam às adequações necessárias.

Decido.

1. Das preliminares.

1.1 Incompetência da Justiça Federal.

A CASAN e o Estado de Santa Catarina sustentaram a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a ausência de ente federal no feito.

A questão, contudo, já foi decidida pelo Tribunal, nos autos no AI n. 5025622-12.2021.4.04.0000, interposto pelo Estado de Santa Catarina.

Com efeito, colhe-se da decisão:

Diante desse quadro, tenho por cabível o agravo de instrumento ora em exame, no ponto em que impugna a competência da Justiça Federal, embora essa hipótese não conste do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Passando à análise da questão de fundo, observo que, na decisão recorrida, o magistrado assim abordou a matéria:

Com efeito, a União figura no pólo ativo de outras ações que buscam a proteção da Lagoa da Conceição, tal como a ACP nº 5004793-41.2021.4.04.7200, demonstrando que a Lagoa da Conceição envolve terrenos de marinha e acrescidos, que são considerados bens da União, inclusive o próprio elemento hídrico, atraindo a competência da Justiça Federal.

A propósito do tema, é reiterada a jurisprudência da 4ª Turma desta Corte no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação civil pública é suficiente a caracterizar o interesse da União na lide, fato que, por sua vez, implica a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito. Nesse sentido, confira-se:

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COQUEIFICAÇÃO. POLUIÇÃO. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a mera participação do Ministério Público Federal na lide, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, independentemente da intervenção de outros órgãos federais, por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal) (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). No entanto, a atuação do órgão ministerial não é ilimitada ou irrestrita nessa esfera jurisdicional, pois depende de sua legitimidade para a defesa do interesse público objeto da lide - pressuposto para sua efetiva atuação no feito -, a qual deve estar adstrita à tutela de interesses nitidamente federais, tendo em vista os bens e valores envolvidos. (...) (AC 5006276-12.2012.4.04.7204, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 14-7-2021)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. JUSTIÇA FEDERAL. PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO EVENTO GRAMADO SUMMIT. PANDEMIA. COVID-19. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a mera participação do Ministério Público Federal na lide, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, independentemente da intervenção de outros órgãos federais, por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal). O que cabe examinar, isto sim, é se o Ministério Público Federal tem, ou não, legitimidade para a defesa do interesse público objeto da lide - pressuposto para sua efetiva atuação no feito -, a qual deve estar adstrita à tutela de interesses nitidamente federais, tendo em vista os bens e valores envolvidos (STJ, 3ª Turma, REsp 1.573.723/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). (...) (AG 5018121-07.2021.4.04.0000, Rel.ª Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 04-8-2021)

O que se pode questionar, portanto, é a legitimidade do órgão ministerial federal para a defesa do interesse público que constitui o objeto da ação; mas, uma vez configurado esse interesse, a própria presença do parquet no polo ativo atrai, como dito, a competência da Justiça especializada.

No caso ora em apreço, a representante do Ministério Público Federal que oficia no feito de origem requereu, em 02-6-2021, o ingresso na demanda (evento 32), pedido que restou deferido na decisão do evento 41, ora impugnada.

A parte agravante, no entanto, não sustenta, em suas razões recursais, a ausência de legitimidade do Parquet federal, mas se limita a alegar que nenhum pedido foi deduzido em desfavor da União.

O argumento, porém, não serve a conduzir à conclusão pretendida pelo recorrente, uma vez que, como dito, ainda que nenhum pedido tenha sido formulado contra a União, a simples presença do Ministério Público Federal no polo ativo - não combatida no agravo de instrumento - já caracteriza motivo suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.

No particular, portanto, não assiste razão ao recorrente.

Indefiro a preliminar.

1.2 Da ausência de interesse de agir/processual.

A CASAN, o IMA/SC, o Município e a FLORAM sustentaram a falta de interesse de agir da parte autora, pelas razões constante do relatório desta decisão.

Basicamente disseram que os entes públicos cumpriram com todas as suas obrigações legais, não se denotando qualquer justificativa para a criação de órgão externo.

Sobre a criação da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, o Tribunal já se manifestou, admitindo a sua manutenção com os delineamentos apontados na decisão:

Diante de todas essas considerações, e tendo em vista, especialmente, as preocupações anteriormente explicitadas no sentido de (i) observar a autonomia do Poder Executivo, no tocante à criação de órgãos públicos e manejo dos recursos orçamentários pertinentes; (ii) atentar para a necessidade de prolação de uma decisão estrutural que sirva de fundamento legítimo para que, somente então, a CJP possa atuar como facilitadora na adoção das providências determinadas pelo Juízo para a consecução dos objetivos fixados no título executivo; (iii) respeitar as competências constitucionais atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo; e (iv) exercitar a cautela recomendada para a intervenção do Judiciário na organização da administração pública, entendo cabível, no caso, a concessão parcial do efeito suspensivo postulado a fim de:

(1) estabelecer que a Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), instituída pela decisão ora recorrida, não se equipara a órgão público, para qualquer finalidade; não possui poder decisório e de imposição de obrigações a qualquer parte do processo; e não goza da prerrogativa de utilização de recursos públicos de qualquer natureza.

(2) admitir a manutenção da CJ-PLC com caráter meramente consultivo, enquanto comissão ou comitê, sem que seja gerado qualquer custo ao Poder Público, e com atuação estritamente vinculada ao objeto das ações judiciais que já se encontram em tramitação perante a Vara Federal de origem, e que tratem de temas relacionados à preservação da Lagoa da Conceição, de modo que possa assessorar o Poder Judiciário nas questões já judicializadas, porém sem vincular a Administração Pública, sob pena de indevida interferência do Judiciário sobre os demais Poderes (AI n. 5029519-48.2021.4.04.0000).

Desse modo, indefiro as preliminares.

1.3 Ilegitimidade passiva do Estado de Santa Catarina.

Alegou o Estado de Santa Catarina que *não há qualquer medida judicial requerida em face do Estado de Santa Catarina*. Além do que, *versando a lide sobre matéria ambiental, fato é que o Estado de Santa Catarina é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Isso porque o IMA INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - é a entidade da administração indireta do Estado de Santa Catarina responsável pela implementação, gestão e execução de ações e programas de ordem ambiental (Lei Estadual nº 17.354/2017)*.

Dispõe o art. 338 do CPC: *Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu*.

Sobre o tema, assevera o professor Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador, Editora JusPodvum, 2016, p. 591):

O vício da ilegitimidade passiva passa a ser sempre sanável, mas para isso dependerá da aceitação do autor da alegação do réu, até porque quem diz a última palavra sobre quem deva ser o réu é sempre o autor.

No caso, o autor ratificou o polo passivo com a manutenção de todos os réus. No tocante especificamente ao Estado de Santa Catarina, colhe-se da réplica (evento 338):

(...) há sim medida judicial requerida também em face do Estado de Santa Catarina (Administração Direta). Nem poderia ser diferente, face aos deveres de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição do Estado de Santa Catarina (arts. 181 e 182 da CE).

As omissões no cumprimento do respectivo dever constitucional comum de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, vinculados à proteção da integridade ecológica da Lagoa da Conceição (art. 225 da CF/88), que configuram o problema estrutural reconhecido pelo Exmo. Juiz a quo, afetam não só a Administração Indireta estadual. Conforme salientado na petição inicial (Evento 1 - INICI), e sequer impugnado

pelo Réu, existiriam órgãos vinculados à Administração Direta estadual, com atribuições de importância para a gestão e boa governança socioecológica da Lagoa da Conceição, a exemplo do "Comitê de Gerenciamento da Lagoa da Conceição" (instituído pelo Decreto Estadual n. 1.808/2000, com regulamento interno disposto no Decreto Estadual n. 2.030/2001), cujo funcionamento efetivo não se comprova há mais de 20 (vinte!) anos.

Data máxima vênua, considerando a responsabilidade compartilhada e solidária de todos os entes federados para se assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a luz da teoria da asserção, do que foi afirmado pelas Autoras na petição inicial, justifica-se a legitimidade passiva do Estado de Santa Catarina a partir da compreensão de que tal ente se insere na lógica de "irresponsabilidade organizada" que fundou a existência de um "estado de coisas inconstitucional".

Portanto, o Estado de Santa Catarina também é responsável por tal estado de coisas e possui competências na governança socioecológica que se pretende corrigir. Por tais razões, as Autoras também requereram a inclusão da participação do Estado de Santa Catarina na Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), com o intuito de participar da elaboração do Plano Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (PJ-PLC). Ou seja, as Autoras buscam a instituição de um modelo de governança socioecológica para Proteção da Lagoa da Conceição, de forma multinível e interagendas, no qual a reestruturação da governança existente envolve diretamente o Estado de Santa Catarina.

Indefiro a preliminar.

1.4 Da litispendência e da coisa julgada.

A CASAN apontou para a ocorrência de litispendência e violação da coisa julgada com os autos n. 0007539-94.2003.4.04.7200, 5004285-47.2011.4.04.7200, 5020003-06.2019.4.04.7200 e 5004793-41.2021.4.04.7200.

Como bem destacou o Ministério Público Federal (evento 340 - réplica)

(...) não há litispendência nem coisa julgada alguma. As ações anteriores e aquelas em tramitação, indicadas na contestação, ou são relacionadas com fatos anteriores, ou são sobre intervenções concretas em áreas de preservação permanente ocupadas ilegalmente, ou, ainda, tem como objeto específico o funcionamento e a manutenção dos sistemas de tratamento de esgotos da CASAN em toda a cidade.

Esta ação, ao contrário das anteriormente referidas, é sobre planejamento e eficiência na execução de políticas públicas abrangentes, estruturantes e permanentes. Esta ação é sobre governança, o que claramente não existe na área objetivada, apesar de sua enorme importância ambiental, cultural e econômica.

Indefiro a preliminar.

2. Da audiência para o saneamento complementar do feito.

Designe a secretaria data para a audiência complementar do despacho saneador (§ 3º do art. 357 do CPC/2015), a fim de que se possa estabelecer, em cooperação com as partes, os pontos controvertidos da ação e a formatação da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, nos termos delineados pelo Tribunal.

3. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008285401v54** e do código CRC **2c6eef3f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES
Data e Hora: 2/3/2022, às 16:43:41

5012843-56.2021.4.04.7200

720008285401.V54